



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001634/95-63

Sessão : 16 de setembro de 1999

Recurso : 100.641

Recorrente : ADELSON ALVES DE SOUZA

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

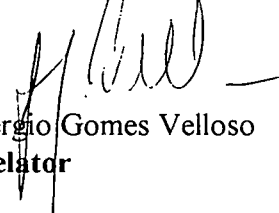
DILIGÊNCIA Nº 201-04.858

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ADELSON ALVES DE SOUZA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999


Luíza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001634/95-63

Diligência : 201-04.858

Recurso : 100.641

Recorrente : ADELSON ALVES DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação (fls. 01/02) ao lançamento do ITR, relativo ao exercício de 1994, no valor de 1.524,66 UFIR, correspondente ao imóvel situado no Município de Cristalândia, Tocantins, designado por Fazenda Sítio Novo, alegando erro no preenchimento da DITR, o que ocasionou cobrança indevida daquele imposto.

A autoridade monocrática, através da decisão de fls. 22/26, julgou improcedente a impugnação, restando assim ementada:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO FINANCEIRO 1994.**

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Irresignado, o contribuinte interpõe recurso tempestivo, alegando: a) que a Declaração de Informações do ITR foi preenchida por funcionário do Sindicato Rural de Cristalândia, em razão de ser semi-analfabeto; e b) que deve ser reformada a decisão recorrida, corrigindo-se o Valor da Terra Nua, pois a manutenção de seus dez filhos dos frutos da propriedade em tela impossibilita o pagamento do valor cobrado.

De acordo com o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifestou-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, requerendo o desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001634/95-63

Diligência : 201-04.858

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O litígio está restrito fundamentalmente ao Valor da Terra Nua da Fazenda Sítio Novo, havendo o contribuinte apresentado Laudo Pericial, elaborada por engenheiro civil, contendo a avaliação do imóvel, sem que, contudo, o mesmo preencha os requisitos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, porquanto não evidenciou o método utilizado na aferição daquele valor, nem, tampouco, os critérios que fundamentaram a sua fixação.

É de se notar, também, que não foi anexada a Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional que subscreve o referido Laudo.

Ora, o Laudo de Avaliação é o meio hábil para que a autoridade administrativa, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, possa rever o Valor da Terra Nua, configurando prova de fundamental importância para a solução dos casos em que questionado referido valor.

A finalidade do Laudo de Avaliação é a comprovação de que o imóvel rural, objeto do lançamento, possui peculiaridades que o diferencia dos demais da região, sendo suas características geológicas, geomorfológicas e geográficas, sobretudo específicas, que fariam o VTNm ser consideravelmente diferente da média encontrada para o município.

Assim, é primordial que o Laudo seja suficiente para essa demonstração, oferecendo condições de confrontação entre as características físicas, infra-estrutura econômica e social (malha viária, meios de comunicação, rede de eletrificação, sistema de abastecimento de água, atendimento de esgoto sanitário, centros de educação e treinamento e atendimento de saúde) predominantes no município, e aquelas circunstâncias do imóvel em causa.

Muito embora o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 não estabeleça a forma do questionado Laudo de Avaliação, os elementos acima mencionados devem constar do mesmo, de modo a possibilitar o convencimento do julgador.

A partir de tais considerações, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que o contribuinte anexe Laudo Técnico de Avaliação capaz de fornecer os elementos necessários à formação de convicção, por parte do julgador, no tocante à pertinência da revisão do lançamento, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o qual deverá ser emitido por órgão ou profissional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

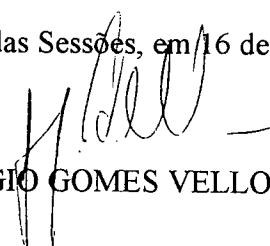
Processo : 10746.001634/95-63

Diligência : 201-04.858

competente, juntando, neste último caso, cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999


SÉRGIO GOMES VELLOSO